

OPERAÇÃO COM BENS

PRAZO DE DELIBERAÇÃO	O prazo estimado para conclusão da análise de operações com bens quando submetidos à prévia anuência é de 60 dias , contados a partir da instrução completa do pedido, que se dá com o protocolo do último documento apresentado pelo Interessado.
REGULAMENTOS	<ul style="list-style-type: none">• Arts. 63 e 64 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957;• Contrato de concessão/permissão, Portaria ou Resolução Autorizativa, ou seja, ato/contrato de outorga/delegação do agente do setor elétrico e na Resolução Normativa (REN) nº 691, de 8 de dezembro de 2015;• Portaria MME nº 170, de 4 de fevereiro de 1987;• Decreto-Lei nº 1383, de 26 de dezembro de 1974;• Lei nº 12.783, 11 de janeiro de 2013; e• Resolução Normativa – REN nº 691, de 8 dezembro de 2015.

A necessidade de anuência prévia à operação com bens está disposta, originalmente, nos arts. 63 e 64 do Decreto nº 41.019/1957. Além destes, existem dispositivos nos Atos/Contratos de Outorga/Delegação dos agentes do setor elétrico e no art. 3º da REN nº 691/2015.

Incumbem às Concessionárias e Permissionárias a gestão de seu patrimônio, objetivando o alcance de seu objeto social, entretanto, o ambiente institucional-jurídico das empresas detentoras de outorgas não é similar ao daquelas atuantes em outros seguimentos econômicos, considerando que os bens patrimoniais sob a sua guarda sujeitam-se ao regime jurídico próprio, sendo vinculados ao serviço delegado, de acordo como preconiza a Lei nº 8987/1995.

Já as Autorizadas, derivado de seu próprio Instituto, não contam com limitações tão rígidas como as supramencionadas, uma vez que não possuem as mesmas garantias de respaldo legal (ex. equilíbrio econômico e financeiro das Concessões), operando por sua conta e risco na prestação do serviço autorizado pelo Poder Concedente. Entretanto, vale ressaltar a gestão desses negócios não detém liberdade irrestrita, devendo observar as normas regulamentares publicadas pela ANEEL.

DEFINIÇÕES (Exemplos no Anexo):

I - **Agente Setorial**: pessoa física ou jurídica detentora de *concessão, permissão ou autorização* de serviço e instalações de energia elétrica, seja em regime jurídico público ou privado;

II - **Alienação**:

a) cessão de uso:

- i) gratuita; e
- ii) onerosa.

b) transferência de propriedade de bem ou direito – temporária ou definitiva, mediante:

- i) Compra e venda;
- ii) Doação;
- iii) Permuta;

- iv) Dação em pagamento;
- v) ou qualquer outra operação;

III - **Bem Inservível**: bem móvel ou imóvel integrante do patrimônio do agente setorial, que por razões de ordem técnica ou operacional não mais se encontra apto, útil ou necessário à adequada prestação dos serviços de energia elétrica;

IV - **Bem Vinculado**: bem móvel ou imóvel integrante do patrimônio do agente setorial, utilizado de modo exclusivo e permanente na prestação dos serviços de energia elétrica, nos termos do art. 44 do Decreto nº 41.019/1957;

V - **Desvinculação**: processo de retirada da operação dos serviços de energia elétrica de Bem Vinculado, **com ânimo definitivo**, em observância às regras contidas no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE -, aprovado pela Resolução Normativa ANEEL nº 605, de 11 de março de 2014.

As operações com bens podem se dar de diversas formas, com transferências temporárias ou definitivas, com ou sem ônus. Na sequência abordaremos as várias situações.

DESVINCULAÇÃO DE BENS: REGRA GERAL, DISPENSA DE ANUÊNCIA PRÉVIA, DESTINAÇÃO DE INSERVÍVEIS E QUESTÕES ESPECÍFICAS:

1) Regra Geral

A Resolução Normativa nº 691/2015, regulamentou a desvinculação de bens vinculados dos Agentes Setoriais jurisdicionados pela norma em seu art. 3º. Determina o referido artigo que o demandante deve:

- i) justificar, sob as óticas operacional e econômica-financeira, a desvinculação do bem;
- ii) informar a destinação do bem em tela; e
- iii) prestar, se solicitado pela Agência, informações/dados/provas complementares sobre a operação.

Observações:

1 - Além dos bens vinculados, estão inclusos na obrigatoriedade do art.3º, os bens indenizados pelo Poder Concedente pela ocasião da renovação da concessão;

2 – Quando se tratar de **imóvel**, especialmente os localizados em área de reservatório, devem ser enviados:

- Planta na escala 1:1000 com a localização da área a ser desvinculada e identificação das edificações, em formato digital georreferenciado (os arquivos deverão ser enviados em formato SHP, DXF, DGN, ou DWG juntamente com as informações sobre os parâmetros da Projeção Cartográfica utilizada (tipo de projeção, unidade de mapa e datum).

-Licença ambiental da atividade a ser desenvolvida na área ou documento que comprove a dispensa do referido licenciamento.

- Informar:

- i) Se existem interferências diretas ou indiretas na operação e na garantia física do empreendimento, provocadas pela utilização dos terrenos em questão; e
- ii) Se o uso previsto para as áreas provocará limitações nos níveis operacionais do reservatório.

2) Dispensa de Prévia Anuência

No entanto, a obrigação de anuência prévia fica dispensada quando os bens forem considerados inservíveis. Neste caso o Agente Setorial deverá constituir um dossiê da desvinculação, contendo os seguintes documentos:

- identificação inequívoca do bem ou conjunto dos bens:
 - a) indicação de seu registro de controle patrimonial, nos termos do MCPSE (Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico) vigente; e
 - b) histórico dos registros contábeis.
- laudo de avaliação do bem:
 - a) emitido por perito ou por empresa especializada, exceto para bens patrimoniais móveis, veículos e sucata de equipamento (declaração de Contador ou Diretor Financeiro responsável pelo Agente).
- memorial da desativação contábil nos termos do MCSE e do MCPSE.
- relatório assinado por profissional habilitado da empresa:
 - a) com registro na respectiva entidade de classe; e
 - b) justificativa dos motivos técnicos ou operacionais que determinaram a caracterização do bem como inservível.
- ato de deliberação do Agente Setorial aprovando a desvinculação; e
- no caso de bem imóvel, cópia de planta ou mapa de localização.

Observações:

1 - A dispensa de prévia anuência não desobriga o Agente Setorial do controle *a posteriori*, por meio de processo administrativo de fiscalização, e das sanções previstas em leis e regulamentos, em eventuais identificações de não conformidades à luz das obrigações estabelecidas pelo art.4º da REN nº 691/2015;

2 – O Agente Setorial deverá manter a disposição da fiscalização da ANEEL os dossiês de desvinculação (papel ou formato digital) – pelo período de 5 anos da data de realização da desvinculação;

3 – A inservibilidade do bem (art. 2º) deverá ser identificada pelo Agente Setorial e este não poderá se eximir de responsabilidade quanto à adequação do serviço público, bem como não ensejará de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de perdas no valor da alienação; e

4 – As doações dos terrenos no entorno dos reservatórios de usinas que não sejam mais necessários e não afetem a operacionalização do serviço de geração não carecem de crivo prévio da Agência, desde que observadas as regras do § 3º do art. 5º da REN nº 691/2015.

3) Destinação dos Bens Inservíveis Desvinculados

Os bens inservíveis desvinculados, conforme o art. 4º da REN nº 691/2015, podem ser alienados (em suas diversas modalidades), desde que observadas as regras e os procedimentos do MCSE.

Em caso de o Agente Setorial optar por alienar por meio de contrato de compra e venda deverá:

- depositar o produto da alienação em conta bancária vinculada:

- o referido produto será a receita de alienação deduzida dos encargos incidentes sobre a receita;
- a conta deverá ser aberta para a gestão dos recursos da alienação em proveito da outorga/delegação;
- o controle contábil da conta ocorrerá em nível de registro suplementar; e
- a gestão/controle será realizado até a definitiva aplicação desse recurso na aquisição de novos bens vinculados aos serviços de energia elétrica.

Se a alienação ocorrer via doação, o Agente Setorial deverá considerar que:

- a alienação possua fim e uso de interesse social; e
- o donatário necessariamente seja entidade:
 - da administração pública federal, estadual ou municipal;
 - possuidora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS (Decreto nº 2536/1998); e
 - possuidora do certificado de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP (Lei nº 9790/1999).

Em caso de a doação ser de terrenos no entorno dos reservatórios de usinas, o Agente Setorial deve atentar para que:

- sejam classificados pela gestão da outorga/delegação como desnecessários; e
- não afetem a operacionalização da usina.
- o beneficiário seja ente público (federal/estadual/municipal);
- a destinação seja para o benefício social.

Observações:

- 1 - A destinação dos bens que passaram por avaliação prévia deve observar o art. 5º da REN nº 691/2015, conjuntamente com os comandos do Despacho decisório da ANEEL;
- 2 – Entende-se como extensível à Administração Direta (federal, estadual e municipal) o requisito de tipo de “Entidades” elegíveis como donatárias de bens inservíveis; e
- 3 – Ressalta-se os novos bens adquiridos com os recursos obtidos na alienação dos bens inservíveis devem ser registrados no patrimônio do Agente Setorial que alienou o bem.

4) Questões Específicas:

4.1) Bens de Concessões de Direito de Uso (Geração)

A Portaria MME nº 170 de 4/2/1987 disciplina o uso das áreas marginais aos reservatórios de acumulação de água para geração de energia elétrica e estabelece entre outra as restrições e responsabilidades a serem observadas pelos usuários da cessão, que devem inclusive estar dispostas nos termos de cessão.

A Portaria autorizou os concessionários de serviço público a celebrarem com terceiros contratos de concessão de direito de uso das áreas marginais a reservatórios e glebas remanescentes de desapropriação, estabelecendo ali algumas determinações para execução do ajuste, privilegiando a destinação social.

Entre as determinações impostas está a de que os contratos a serem celebrados estabeleçam restrições aos usuários com o objetivo de garantir adequadas condições de segurança e operação pelas concessionárias, sendo que, em nenhuma hipótese, suas vigências podem ultrapassar o prazo da concessão de serviços públicos de energia elétrica.

Eventual valor líquido positivo resultante da transação objeto dos contratos deve ser reinvestido em benefício dos serviços públicos de energia elétrica, da conservação do meio ambiente e do desenvolvimento econômico-social da região.

Diante do disposto, as operações com bens de Concessões de Direito de Uso regradas pela Portaria MME nº 170/1987, não são disciplinadas pela REN nº 691/2015 em razão de não se tratarem de desvinculação de bens, logo não é necessária a anuência prévia da ANEEL, bastando que se constitua dossiê demonstrando o cumprimento na íntegra do estabelecido pela Portaria e o mantenha a disposição para fiscalização *a posteriori*.

4.2) Bens da União sob Administração – BUSA

Nesse mesmo diapasão, a REN nº 691/2015 é inaplicável para operações com os Bens da União sob Administração – BUSA, administrados pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS, uma vez que esse devem observar a processualística própria estabelecida no Decreto-Lei nº 1383/1974.

Acerca deste rito específico, a ANEEL entende que:

a) Bens móveis:

- Por força do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.383/1974, poderá à administradora dos bens – ELETROBRAS – proceder a alienação, em licitação pública¹, dos bens considerados como não utilizáveis² em serviços de energia elétrica.
- Além do instituto da alienação, a ELETROBRAS poderia alternativamente transferir a respectiva administração para empresas subsidiárias ou associadas³.
- Essas duas faculdades de gestão da administradora deverão ser previamente aprovadas pela ANEEL (o Decreto-Lei citava o DNAEE)⁴.
- No caso das alienações, como o produto líquido arrecadado será revertido para a conta de Reserva Global de Reversão – RGR e visto que compete à ANEEL regular e fiscalizar os procedimentos adotados pela ELETROBRAS concernentes aos bens integrantes da RGR⁵. Essa tarefa no âmbito da Agência é operacionalizada pela SFF.
- Os Convênios firmados pela ELETROBRAS para a administração dos bens pelas Concessionárias não possibilita que elas procedam à alienação, mas tão somente **o registro, a conservação e a operação do acervo**, como preconiza o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.383/1974, ouvida previamente o DNAEE (ANEEL).
- Entretanto, em caso de se optar pela operação de alijamento patrimonial definitivo, esta é de competência da ELETROBRAS, cabendo à análise prévia da Agência quanto a requisitos técnico-operacionais.

¹ Atualmente, as licitações são regidas pela Lei nº 8.666/1993, e no seu art. 17, II, regras são estabelecidas às alienações dos bens móveis.

² Não se encontra na legislação essa definição, sendo que os conceitos que mais de amoldam ao caso são os trazidos pelo Decreto nº 99.958/1999, o qual traz disciplina concernente aos bens públicos móveis na esfera federal a qual se reputa aplicável por analogia aos bens móveis integrantes da RGR, postos que esses integram o patrimônio da União.

³ Não há o conceito de associada na legislação societária, como é o caso das subsidiárias. Antes da criação da ANEEL, a maioria das distribuidoras tinha participação direta ou indireta da União e a transferência da administração ocorria mediante celebração de Convênio com a ELETROBRAS, caso que ocorreu com a COPEL, na época verticalizada. Por analogia, as participações citadas, sem incorrer em controle ou em coligação, são enquadradas como associações.

⁴ Em regra, as competências do extinto Departamento migrarão para a ANEEL, no que concerne o disciplinamento do setor de energia elétrica, contudo, houve algumas delas que foram alocadas ao MME.

⁵ Atribuições conferidas pelo inciso XLIII do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335/1997.

b) Bens imóveis:

- Com fulcro no mesmo dispositivo - o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.383/1974 – os bens imóveis poderão ser alienados ou ter a administração transferida pela ELETROBRAS, tal como descrito para os bens móveis, após o crivo prévio da ANEEL.

- Porém, por se tratar de bens imóveis, existem distinções no regramento insculpido na Lei nº 8.666/1993⁶, bem como no citado Decreto nº 99.958/1999 não é aplicável aos imóveis, uma analogia forçada com os parâmetros desse normativo poderia incidir em uma ausência de similitude.

- Por outro lado, a Lei nº 9.636/1998⁷, complementando o texto da Lei nº 8.666/1993, é específica quanto à desafetação dos bens imóveis da União e define as condições para transformá-los em bens dominicais:

- I. Inexistência de interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União;
- II. Inexistência de inconveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade;
- III. Parecer da SPU quanto à oportunidade e conveniência da alienação; e
- IV. Autorização, mediante ato do Presidente da República;

- Como regra geral, após desafetados, os imóveis para serem alienados devem se dar por meio de licitação que, a depender do valor⁸ do imóvel, far-se-á na modalidade de Leilão ou Concorrência, que será dispensada em hipóteses especificadas nas alíneas do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, seja o bem móvel ou imóvel – conforme o caso - o Agente Setorial deverá enviar os seguintes documentos para a Instrução:

1. Relatório técnico justificando a inservibilidade ou desnecessidade do(s) bem(ns) para o Agente Setorial, assinado por profissional habilitado e com registro de classe;
2. Identificação inequívoca do bem ou conjunto, com suas principais características técnicas e em observância do MCPSE;
3. Declaração do Agente Setorial de que a desvinculação e retirada dos bens não interferiram na operacionalização do próprio (ou de outrem) serviço outorgado/delegado de geração/transmissão/distribuição;
4. Encaminhar o plano de contingências e condicionantes (se necessário devido a afetação dos serviços próprios ou de outrem) a ser incluído no procedimento licitatório para alienação dos bens a ser realizado pela ELETROBRAS, e que serão mandatórios para a manutenção dos bens e instalações dos Agentes Setoriais impactados de modo a não prejudicar os serviços outorgados/delegados; e
5. Em caso de bem imóvel, a cópia de planta ou mapa de localização como o seguinte requisito:
 - Planta na escala 1:1000 com a localização da área a ser desvinculada e identificação das edificações, em formato digital georreferenciado (os arquivos deverão ser enviados em formato SHP, DXF, DGN, ou DWG juntamente com as informações sobre os parâmetros da Projeção Cartográfica utilizada (tipo de projeção, unidade de mapa e datum).

⁶ Utiliza-se o inciso I do art. 17 da Lei de Licitações e Contratos.

⁷ Como disposto no art. 23 da Lei nº 9.636/1998.

⁸ Leilão: bens móveis inservíveis em valor de até R\$ 650.000,00; e bens imóveis recebidos em dação em pagamento ou em procedimento judicial; ou Concorrência: bens móveis inservíveis em valor acima de R\$ 650.000,00; e bens imóveis em geral.

4.3) Bens sob Regime Especial de Utilização (Indenizados com fulcro na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Segundo o Parecer nº 191/2014-PGE/ANEEL/PGF/AGU, estes bens por terem sido indenizados não passaram a ser bens da União, mas tão somente vinculados ao serviço público de energia elétrica e, por estarem integralmente amortizados, terão um tratamento análogo as obrigações especiais (vide MCSE).

Desse modo, não é aplicável o Decreto-Lei nº 1.383/1974 (BUSA) e eventuais desvinculações desses bens devem observar os preceitos da REN nº 691/2015.

4.4) De Faixa de Servidão

A NBR-5.422/1995, que dispõe da sobre projeto de Linhas Aéreas de Transmissão de Energia Elétrica, sobre a utilização da faixa de servidão administrativa das linhas, estabelece que após a montagem da linha é permitida a utilização do terreno da faixa de servidão para culturas, desde que a distância entre o topo das culturas e o condutor na condição de flecha máxima, sem vento, fique, no mínimo, igual à distância H definida no item 13.2.1.

O item 13.2.1, enuncia que para linhas de transmissão com tensões acima de 87 kV o revestimento vegetal que permanecer na faixa de servidão deverá ter uma distância mínima de 4 metros entre a flecha do cabo e a vegetação.

A Resolução Normativa nº 398, 23 de março de 2010, trata dos limites à exposição humana a campos elétricos e magnéticos originários de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Desta forma, a Concessionária deverá alertar e esclarecer a população que permanecer dentro da faixa sobre os limites seguros de exposição.

O art. 2º, XII, definiu como **Restrição Básica** os limites máximos de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos variantes no tempo, baseados em efeitos reconhecidos à saúde, recomendados pela Organização Mundial de Saúde - OMS de modo a garantir que essas grandezas físicas não ultrapassem os limiares mínimos de interação biofísica com tecidos vivos, de modo a não causar danos à saúde.

Em razão disso, é **necessária a inclusão nos contratos de cessão de uso a título gratuito ou oneroso de cláusula determinando o uso de botas e luvas de borracha (Equipamentos de Proteção Individual) no manuseio das plantações, bem como da proibição de atividades em dia chuvoso na faixa de segurança das instalações.**

Caso haja uso de terrenos em faixa de servidão de linhas de alta tensão, a altura da vegetação deverá guardar distância de 4 metros entre ela e a flecha do cabo. Desta forma, é **necessária a existência de cláusula contratual que disponha sobre o limite.** A concessionária também deve se comprometer a alertar a população que permanecer dentro da faixa. Além disso, é preciso proibir a guarda de veículos e a construção de edificações na área, bem como deve estar explícito que a passagem de acesso à Linha permanecerá desobstruída.

Penalidade: efetuar cessão ou transferência de bens vinculados ao serviço, a qualquer título, sem prévia e expressa autorização da ANEEL, de acordo com o inciso V do art. 6º da Resolução Normativa nº 63, de 12/05/2004, poderá ensejar à imposição da penalidade de **multa do Grupo III** – até 1% sobre o valor do faturamento, nos casos de concessionárias, permissionárias e autorizadas de instalações e serviços de energia elétrica, ou sobre o valor estimado da energia produzida nos casos de auto-produção e produção independente.

Outras informações podem ser obtidas no FAQ (perguntas frequentes) da Anuência, em <http://www.aneel.gov.br/anuencias-previas>

ANEXO

Exemplos de Agente Setorial:

- Furnas, Eletronorte, Tractbel e CPFL Geração (Concessionárias de Geração);
- TAESA, CTEEP e Afluente Transmissão (Concessionárias de Transmissão);
- CEMIG D, Eletropaulo, LIGHT SESA, COPEL D e COELBA (Concessionárias de Distribuição);
- CERTAJA, CERRP e COPREL (Permissionárias de Distribuição); e
- CPFL Renováveis (Autorizadas de Geração)

Exemplos de Alienação:

- Cessão de uso gratuita (em Comodato) de um imóvel de uma Distribuidora para PF, PJ ou órgão público, sem cláusulas que onerem financeira a Concessionária em seu desfavor ou não usuais para o tipo de avença (Agente Setorial arcar com custos de manutenção, segurança e impostos da área cedida);
- Cessão de uso gratuita (em Comodato) de um terreno marginal de reservatório ou curso d'água de uma Geradora para PF, PJ ou órgão público, sem cláusulas que: onerem financeira desproporcionalmente e desarrazoadamente a Concessionária ou coloque em risco a operação de outros Agentes Setoriais usuários dos insumos dos recursos hídricos;
- Cessão de uso gratuita (em Comodato) de faixa de passagem de uma Transmissora para PF, PJ ou órgão público, sem cláusulas que onerem financeira a Concessionária, não prevejam requisitos técnicos de saúde e segurança em razão da exposição do espectro eletromagnético ou ainda limitem o acesso de colaboradores aos equipamentos da Transmissora para realização de manutenções (preditiva, preventiva e corretiva) necessárias a prestação de um serviço público adequado;
- Cessão de uso onerosa (Aluguel) de um bem imóvel/móvel de uma Geradora/Transmissora/Distribuidora para PF, PJ ou órgão público, sem cláusulas que:
 - i) onerem financeira a Concessionária em seu desfavor ou não usuais para o tipo de avença (Agente Setorial arcar com custos de manutenção, segurança e impostos do bem cedido);
 - ii) coloque em risco a operação de outros Agentes Setoriais usuários dos insumos dos bens cedidos;
 - iii) não prevejam requisitos técnicos de saúde e segurança para os usuários dos bens alugados; e
 - iv) limitem o acesso de colaboradores aos equipamentos da Concessão para realização de manutenções (preditiva, preventiva e corretiva) necessárias a prestação de um serviço público adequado.
- Contrato de Compra e Venda de um Caminhão Munck (ou Trafo *spare*) de uma Distribuidora para outra;
- Empréstimo de um Banco de Capacitores de uma Subestação (SE) de uma Transmissora/Distribuidora para outra Concessionária;
- Doação de postes de madeira (em processo de baixa por obsolescência) para Órgão ou Entidade que se valerá da alienação destes bens para a consecução de objeto (fins e uso) de interesse social (atendidos os requisitos dispostos no § 2º do art. 5º da REN nº 691/2015);
- Permuta de terrenos de uma distribuidora com outro de um particular, visando agregar terreno adjacente a SE para que se viabilize a expansão da capacidade da SE de modo a realizar cobertura adicional decorrente de ampliação de seu mercado consumidor; e
- Contrato de Garantia, na qual instalações de uma Geradora sejam gravadas com ônus reais em contrapartida de financiamento para construção do empreendimento. Essa garantia e a gravação de ônus dos bens não carecem de prévia anuência.

Observação: Caso as partes pactuantes pertencerem ao mesmo Grupo econômico, a instrução também deverá os comandos da REN nº 699/2016.

São exemplos de Bens Inservíveis:

- A substituições de postes de madeira por de concreto e troca de um transformador por outro mais novo e moderno é um exemplo de razões de ordem técnica e que não se encontra mais apto à adequada prestação dos serviços; e
- A eliminação de uma grande SE (com concepção de projeto antiga e outro paradigma de estratégia de expansão da rede de distribuição da Concessionária), por outra SE (encapsulada em SF₆) a ser alocada em outro bairro com terreno de m² significativamente mais barato (ou pelo menos logisticamente mais viável financeiramente e operacionalmente) é um exemplo de razão de ordem operacional e que não se encontra mais útil ou necessário à adequada prestação dos serviços.

Observações:

a) No primeiro exemplo, por não se tratar de bem vinculado, mas acessório a bens vinculados (cabos e trafos), mesmo se estiverem ativados, a processualística e a documentação poderá ser adiantada (art. 4º da REN nº 691/2015) de modo que, quando desativado se proceda a desvinculação e posterior destinação dos bens inservíveis (postes de madeira) de forma mais célere, visto não carecerem de crivo prévio da Agência;

b) No segundo exemplo, duas situações ocorrem: (i) a SE está desativada e não passará por manutenção para prover seu retorno operacional (por decisão estratégica e gerencial ou inviabilidade) e (ii) a SE ainda se encontra ativada e, preditivamente, vislumbra-se sua inservibilidade em um horizonte temporal bem definido (e.g. dois anos).

Na primeira situação, por não estar energizada (infere-se que alguma área técnica da ANEEL comandou ou ao menos autorizou a pedido do Agente) e ser enquadrada como inservível, a processualística da desvinculação e destinação é regida pelos arts. 4º e 5º da REN nº 691/2015, ou seja, a anuência prévia é desnecessária.

Já na segunda, o planejamento gerencial da empresa propõe que a SE, atualmente energizada, seja alijada do patrimônio, entretanto, ainda está vinculada e, por isso, deverá o Agente Setorial solicitar prévia anuência para a ANEEL (SFF consultará a área técnica sobre a existência de óbices operacionais) para realizar a desvinculação da SE. Após a desvinculação, a SE será inservível, mas já haverá juntado a documentação equivalente a do art. 4º, restando as providencias atinentes a destinação do bem.

Exemplos de Bem Vinculado:

Bens móveis:

- Cabos elétricos, Transformadores, Bancos de Capacitores, Chaves Seccionadores entre outros itens participantes da rede energizada (ou disponíveis para serem);
- Subestação móvel, Caminhão Munck, Utilitários usados por equipes de manutenção, Guintastes em uso em serviços de manutenção (ou de prontidão para serem utilizados); e
- Bens no estoque – reservados e classificados pela gestão operacional como “pronto emprego”.

Bens imóveis:

- Subestação fixa em uso (Terrenos e Edificações);
- Centro de Operações do Agente Setorial; e
- Galpão do almoxarifado que contenha o estoque de pronto emprego.